



ARAUJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3401/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 06/2026 (Sistema de Registro de Preços)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Agricultura, Transportes, Obras e Infraestrutura

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de material hidráulico.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2023 DO TCM/GO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS. FASE PREPARATÓRIA. ANÁLISE DE CONFORMIDADE LEGAL. ERRO MATERIAL NA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Nova Roma/GO, autuado sob o nº 3401/2026, que visa à formação de Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos, destinados à Secretaria Municipal de Agricultura, Transporte, Obras e Infraestrutura.

A contratação justifica-se pela necessidade premente de manutenção, reparo e expansão das redes municipais de abastecimento de água, bem como da infraestrutura hidráulica dos prédios públicos. O rito processual adotado é o do Pregão Eletrônico (nº 06/2026), sob o critério de julgamento de menor preço por item, com orçamento estimado em R\$ 1.742.464,16.

Os autos encontram-se instruídos com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços, minutas de Edital e Ata de Registro de Preços, além de manifestações do Controle Interno e autorização da autoridade competente. O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e Planejamento

A competência para a deflagração do certame advém da autonomia administrativa do ente federado. O planejamento, pilar da Nova Lei de Licitações (art. 5º), foi materializado através da fase preparatória descrita no art. 18 da NLLC. Observa-se que a Administração



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

buscou integrar as necessidades das diversas secretarias participantes, em consonância com o princípio da eficiência.

2. Documento de Formalização da Demanda (DFD) e ETP

O DFD identifica adequadamente a área requisitante e o objeto. O ETP, por sua vez, cumpre os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao demonstrar a essencialidade do objeto para a continuidade do serviço público de abastecimento de água. Contudo, a ausência de uma **Matriz de Riscos** detalhada (art. 22) constitui fragilidade técnica, embora não seja causa de nulidade absoluta para bens comuns.

3. Termo de Referência (TR) e Sistema de Registro de Preços (SRP)

O TR apresenta descrição clara e especificações usuais de mercado, caracterizando o objeto como bem comum (art. 6º, XLI). A opção pelo SRP é juridicamente adequada (art. 82), dada a natureza da demanda (frequente e parcelada). A justificativa para o SRP encontra-se pormenorizada, atendendo ao dever de motivar a escolha do procedimento.

4. Pesquisa de Preços e IN 009/2023 do TCM/GO

A formação do preço estimado utilizou cotações de mercado. Ressalte-se que a **IN nº 009/2023 do TCM/GO** exige rigor na metodologia de aferição do valor de mercado. A Administração deve assegurar que a pesquisa não se limitou a orçamentos de fornecedores locais, mas buscou parâmetros em sistemas oficiais ou contratações similares (art. 23, § 1º, da NLLC), sob pena de apontamento por sobrepreço.

5. Edital, Habilitação e Competitividade

A minuta do edital estabelece critérios de julgamento por menor preço por item, o que amplia a competitividade. As exigências de habilitação técnica e econômico-financeira guardam proporcionalidade com o objeto. Todavia, detectou-se **erro material grave na autuação** (Assunto 9/2026), que menciona "locação de caminhão pipa", divergindo do objeto real. Tal inconsistência afronta o **Princípio da Publicidade** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

6. Jurisprudência Aplicável

O **TCU (Acórdão 1211/2021-Plenário)** e o **TCM/GO** consolidam o entendimento de que falhas no planejamento e na descrição do objeto devem ser saneadas antes da fase externa para evitar prejuízos à ampla disputa. A segregação de funções (art. 7º, § 1º) também deve ser rigorosamente observada na nomeação dos agentes de contratação.



ARAÚJO & ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** do prosseguimento do feito, concluindo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, desde que atendidas as seguintes condicionantes de saneamento:

1. **Retificação Imediata da Autuação:** Corrigir o erro material no sistema e na capa do processo, unificando a descrição do objeto para "Aquisição de Materiais Hidráulicos", eliminando a menção a "caminhão pipa".
2. **Reforço na Pesquisa de Preços:** Juntar aos autos declaração ou mapa comparativo que comprove a consulta a preços praticados em outros órgãos públicos ou sistemas oficiais, em atendimento à IN 009/2023 do TCM/GO.
3. **Ajuste na Matriz de Riscos:** Incluir no TR cláusula prevendo a alocação de riscos quanto à variação extraordinária de preços de insumos.
4. **Justificativa do PCA:** Formalizar nos autos a justificativa para a não inclusão do objeto no Plano de Contratações Anual, dada a fase de transição normativa.

É o parecer, submetido à apreciação superior.

Nova Roma - GO, 20 de maio de 2026.


Eduardo Araujo Pereira

OAB/GO N° 33.847